



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.262 - MG (2016/0064936-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ERISVALDO SOUZA AGUILAR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO NO SENTIDO DA EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A desconstituição das premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido, relativamente à existência de condenação transitada em julgado para o reconhecimento da circunstância judicial dos maus antecedentes, encontra óbice na Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de outubro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.262 - MG (2016/0064936-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ERISVALDO SOUZA AGUILAR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

ERISVALDO SOUZA AGUILAR interpõe agravo regimental em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, argumenta que a análise das razões do recurso especial não demanda reexame de provas, mas mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

Alega que a pena-base foi indevidamente majorada, em decorrência dos maus antecedentes do acusado, sem que houvesse nos autos certidão atestando a existência de decisão condenatória com trânsito em julgado, em desconformidade com o teor da Súmula 444/STJ. Assim, pede o redimensionamento das penas.

Requer a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma, para que o réu seja absolvido.

Intimada, a parte agravada se manifestou à fl. 807.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 869.262 - MG (2016/0064936-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O agravado argumenta que, na primeira fase de dosimetria, as penas foram aumentadas com base nos maus antecedentes, sem que houvesse condenação com trânsito em julgado certificada nos autos. Aduz que *não se pode utilizar de Folha de Antecedentes Criminais onde não conste nenhuma sentença condenatória com trânsito em julgado* (fl. 792).

A Corte Estadual ao reformar a sentença absolutória, reconheceu a valoração negativa dos antecedentes criminais, afirmando o seguinte (fl. 692):

Assim, atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que somente os antecedentes criminais devem ser valoradas negativamente em face da condenação transitada em julgado (fls. 405 e 433/434), razão pela qual fixo a pena- base um pouco acima do mínimo legal, [...]

Como se vê, o Tribunal de origem fixou a pena-base acima do mínimo legal pelo reconhecimento de condenações transitadas em julgado. Assim, a reversão da premissa assentada no acórdão, da forma como colocada pelo agravante, exigiria revolvimento fático-probatório, impróprio na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO SIMPLES TENTADO. MAUS ANTECEDENTES. COMPROVAÇÃO. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS MAUS ANTECEDENTES. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Comprovado pelas instâncias ordinárias, com base no que há nos autos, que existem elementos suficientes para a exasperação da pena-base pelos maus antecedentes, para alterar essa conclusão seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Agravo regimental não provido.* (AgRg no AREsp 713.679/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0064936-1

AgInt no
AREsp 869.262 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00304370320034013800 200338000304293 304370320034013800

PAUTA: 11/10/2016

JULGADO: 11/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERISVALDO SOUZA AGUILAR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Moeda Falsa / Assimilados

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERISVALDO SOUZA AGUILAR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.